



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 14 de fevereiro de 1990 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.120

Recurso nº 95.802 - IRPJ - EXS: DE 1987

Recorrente BIZRI BALLOUTE & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

I.R.P.J. - Omissão de receita que não se confirma em razão de suprimento de caixa estar lastreado em comprovação idônea da origem e da efetiva entrega do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIZRI BALLOUTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/017.709/87-57
Recurso nº 95.802
Acórdão nº 103-10.120
Recorrente: BIZRI BALLOUTE CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de omissão de receita, apurada no exercício de 1987, por suprimimento fictício de caixa, relativamente à parcela do aumento de capital integralizada em moeda corrente, no valor de Cz\$ 410.366,44 sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário.

Na fase impugnatória, a empresa alegara que os recursos para o aumento de capital são originários do sócio Hassam, que alienou imóvel de sua propriedade pelo valor de Cz\$... 1.120.000,00 recebido no final de agosto e princípio de setembro...

Esses recursos, no valor correspondente ao aumento de capital ou foram depositados na conta da empresa ou utilizados para pagamento de títulos e dívidas da mesma.

Além do mais alegou que todos os sócios tinham capacidade financeira.

O aumento de capital foi registrado na junta Comercial em 28.09.86 (fls. 40).

A venda do imóvel de propriedade do sócio Hassam El Bizri foi firmada, a tor da escritura de fls. 39 lavrada em 09.set.86 figurando na cláusula 4ª o preço de Cz\$ 1.120.000, com a declaração de que para ele recebido anteriormente.

Juntou declaração do gerente do BANERJ, esclarecendo que os cheques que totalizam 222.000,00 foram sacados em setembro



bro.86 pela empresa para solver diversos pagamentos da sua responsabilidade.

O fiscal informante esclareceu (fls. 44) que em relação ao aumento de capital feito pelo sócio Hassan El Bizri, no valor de Cz\$ 161.702,22, de fato entrou nos cofres da empresa, uma vez que os cheques nos valores de Cz\$ 95.500,00 - 10/09/86 Cz\$ 45.000,00 - 15/09/86 e Cz\$ 50.000,00 - 10/09/86, foram depositados na conta da empresa.

Prossegue o Sr. Fiscal, informando que os outros dois cheques de Cz\$ 22.000,00 e Cz\$ 200.000,00 foram sacados diretamente no caixa do banco e mesmo com a declaração do Banco que os mesmos foram sacados pela empresa, não ficou comprovado que o mesmo numerário entrou nos cofres da impugnante.

Não aceitou assim, o Sr. fiscal autuante integralizações para aumento de capital feitas pelos demais sócios, a saber:

Mahmond Balloute - Cz\$ 161.702,22
Mustafa Youssef Bizri - Cz\$ 43.480,00
Mustafa Ahmd Bizri - Cz\$ 43.480,00

Inobstante a alegação do sócio Hassan El Bizri que entregou todo valor utilizado para aumento de capital para posterior acerto direto com os demais sócios que de resto possuíam capacidade financeira.

Assim é que foi proferida a decisão singular onde a autoridade julgadora entendendo inexistir coincidência de datas e valores nem de parte do aumento de capital deu pela improcedência da impugnação, para o fim de manter a exigência fiscal, por entender que a conta onde foi depositado o produto venda não era a mesma contra a qual os cheques foram emitidos.

 Inconformada, recorre a empresa, rebatendo fundamentos da decisão, demonstrando que existe e está pronta a origem dos recursos e também a prova da entrega do numer

Alega que a coincidência entre datas e valores não implica em perfeita e minuciosa sequência entre a origem do numerário e o valor suprido.

Quanto a divergência apontada na decisão relativa à conta onde foi depositado o valor, produtos da venda do imóvel e da conta onde os suprimentos foram sacados, esclarece que o sócio vendedor, por se encontrar gravemente adoentado, como busca comprovar, o valor resultante da venda do imóvel foi depositado na conta de seu filho, Samir El Bizri.

Finalmente, busca dar valor probante à declaração do Gerente do Banco quando informa que os valores foram sacados pela empresa ora recorrente, na boca do caixa, para pagamento de diversas obrigações suas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Toda a questão gira em torno da prova referente a origem e o efetivo ingresso dos valores relativos à integralização do aumento de capital.

O próprio fiscal autuante acolheu em parte o aumento subscrito pelo sócio Hassan El Bizri, por entender satisfatória a prova da origem e do efetivo ingresso.



O suprimento feito pelos demais sócios tem a mesma origem e ingresso.

Resultam eles de operação de venda de imóvel o-corrida em 09.Set.86 e o aumento de capital foi registrado em 28.09.86, seguindo-se daí os registros contábeis.

Assim reconhecer uma parte e não a outra que tem a mesma origem, parece-me negativa parcial inconsistente.

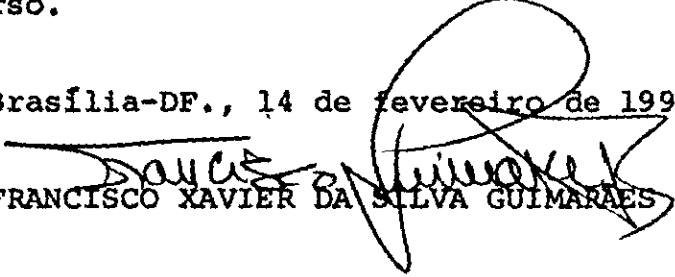
O fundamento da exigência fiscal repousa na presunção de que os recursos supridos resultaram de omissões de receitas, da própria empresa ou seja o aumento de capital regis-trado contabilmente foi feito ficticiamente para regularizar reursos anteriormente dela subtraídos.

A análise da hipótese questionada e ora em exame, diante da prova produzida, não induz admitir a presunção legal de que fala a legislação do I. Renda.

Acolho a defesa da empresa autuada que se harmo-niza com a realidade dos fatos.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator.